

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

ISLANNA HELOIZA PEREIRA ROCHA

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE COMO GARANTIA
CONSTITUCIONAL E A REALIDADE DOS LATIFÚNDIOS BRASILEIROS**

BARRA DO GARÇAS- MT

2022

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

ISLANNA HELOIZA PEREIRA ROCHA

Projeto de monografia apresentado ao Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal do Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Luana Machado Scaloppe.

BARRA DO GARÇAS– MT

2022

ATA/FOLHA DE APROVAÇÃO



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

CURSO DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos doze dias do mês de dezembro de 2022, às 10:30 horas, do horário de Brasília foi realizada, na sala virtual da plataforma Google Meet (<https://meet.google.com/wpv-uauw-qub>), a apresentação pública da Trabalho de Conclusão de Curso do (a) aluno (a) Islanna Heloiza Pereira Rocha, com o título A função socioambiental da propriedade como garantia constitucional e a realidade dos latifúndios brasileiros, como requisito curricular indispensável para a integralização do Curso de Bacharelado em Direito. A Banca Examinadora, constituída pelo(a) orientador(a), Prof(a). Dr.^a Luana Machado Scaloppe, e pelos examinadores, Prof(a). Dra. Sandrine Araújo Santos e Prof(a). Dr Alexandre Luis Cesaar. Concluída a apresentação, passou-se a palavra para os membros examinadores para as arguições e debates. Em seguida, a Banca Examinadora deliberou e decidiu pela aprovação da Monografia.

O(a) discente tem a ciência de que fará jus à aprovação somente após a entrega definitiva da dissertação com as eventuais correções sugeridas pelos membros da banca examinadora em um prazo máximo de 5 (cinco) dias. E, para constar, eu, Luana Machado Scaloppe, Presidente da Banca Examinadora, lavrei a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada por mim e demais membros da Banca Examinadora.

O(a) aluno(a) deve cumprir as seguintes exigências, quando indicadas pela Banca :

Documento assinado digitalmente
gov.br LUANA MACHADO SCALOPPE
Data: 23/01/2023 15:01:20-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Orientador **gov.br** ISLANNA HELOIZA PEREIRA ROCHA
Data: 24/01/2023 11:19:45-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Aluno(a)

ALEXANDRE LUIS Assinado de forma digital por
ALEXANDRE LUIS
CESAR:487552141
34 Dados: 2023.01.23 17:58:41
-04'00'

Examinador(a) 1

SANDRINE ARAUJO Assinado de forma digital por
SANDRINE ARAUJO
SANTOS:008246560
67 Dados: 2022.12.17 10:15:01
-03'00'

Examinador(a) 2

AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho de conclusão à minha mãe, Jann Roberta Pereira, a qual lutou incansavelmente para que eu chegasse até aqui. Sou imensamente grata por todo apoio recebido. O sonho de ter uma filha com graduação, está se concretizando.

Agradeço ao meu querido irmão Heitor, que sempre foi minha força vital.

Agradeço à minha querida vovó Afrinha, que me ensinou princípios básicos e necessários.

Agradeço à minha orientadora, Dr.^a Luana Machado Scaloppe, pela atenção, empenho e ajuda na elaboração do trabalho, muita obrigada por compartilhar de seus conhecimentos.

Agradeço ao meu companheiro, Yuri, o qual sempre me motivou e, além de acreditar em mim, sempre acreditou em nós. Obrigada por tanto amor, carinho e cumplicidade.

Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos, aqueles que de alguma forma fizeram parte da minha história acadêmica, gratidão pela vida de cada um. Em nome de todos, cito o nome da minha amiga Karen Dias, a qual tenho muito apreço e amor. Somente nós duas sabemos o quanto lutamos para chegarmos até aqui.

Obrigada à UFMT Araguaia e a todo o corpo docente. A vivência da universidade pública é transformadora.

Por fim, mas não menos importante, também dedico esse trabalho à memória do meu pai, Leandro Alves Rocha, que me deu a vida, mas não pôde desfrutá-la por muito tempo. Saudades eternas.

“Somos uma quimera evolutiva, vivendo com base na inteligência dirigida pelas exigências do instinto animal. Por esse motivo, estamos descuidadamente destruindo a biosfera e, com isso, nossas próprias perspectivas de existência permanente” (Edward O. Wilson).

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade investigar a atual situação agrária brasileira, pela leitura constitucional da função socioambiental da propriedade. A propriedade privada não é um direito absoluto e irrestrito, mas é um direito positivado, sendo condicionado, no exercício de sua exploração, a condutas que garantam o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. Para tanto, o trabalho relata as transformações jurídicas pelas quais passou a propriedade privada no Brasil, desde a ocupação colonizadora até a promulgação da Constituição de 1988, que reconheceu o Direito Ambiental como direito fundamental e intergeracional, elevando o meio ambiente a direito de terceira geração. Nesse sentido, buscou-se evidenciar a forma de exploração econômica das propriedades rurais predominantes, ou seja, das grandes extensões de terra submetidas a um único proprietário ou posseiro, com o intuito maior de observar o cumprimento ou não da sua função socioambiental, evidenciando, portanto, um cenário caótico em termos de predação e degradação ambiental, ante as técnicas empregadas, como desmatamentos irrestritos, queimadas, uso abusivo de agrotóxicos e todas as demais consequências advindas do anseio pela agricultura de precisão, reflexo de políticas de exportação e *commodities*. Para tanto, a questão de pesquisa que o presente trabalho buscou responder foi a seguinte: de que forma os latifúndios brasileiros em seus anseios econômicos, cumprem a função socioambiental da propriedade rural? Assim, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se artigos, doutrinas, análises de legislação, dissertações e teses, no intuito de evidenciar e responder ao problema. O presente estudo, então, pôde concluir pela necessidade de se conferir maior efetividade prática à legislação de controle ambiental das atividades que compõem o agronegócio, atuando nas causas desta baixa densidade de cumprimento (social) e pela inércia do poder público, no que concerne a efetivação da reforma agrária nos casos de desrespeito ao preceito ecológico daqueles que detém de grandes propriedades. Urge que se confira eficácia prática aos princípios e normas protetivos da saúde ambiental, compreendidos na função social da propriedade e na política agrária, até agora relegados à condição de verdadeira letra morta da lei, sob pena de constituirmos para as gerações futuras um passivo ambiental que jamais poderá ser recuperado.

Palavras-chave: Propriedade privada; função socioambiental; Estado Ecológico; antropoceno; latifúndio; reforma agrária.

ABSTRACT

This work aims to investigate the current Brazilian agrarian situation, through the constitutional reading of the socio-environmental function of property. Private property is not an absolute and unrestricted right, but it is a positive right, being conditioned, in the exercise of its exploitation, to conducts that guarantee the rational and adequate use, the adequate use of available natural resources and the preservation of the environment. To this end, the work reports the legal transformations that private property underwent in Brazil, from the colonial occupation to the promulgation of the 1988 Constitution, which recognized Environmental Law as a fundamental and intergenerational right, elevating the environment to a third generation right. . In this sense, we sought to highlight the form of economic exploitation of the predominant rural properties, that is, the large extensions of land submitted to a single owner or squatter, with the greater aim of observing the fulfillment or otherwise of their socio-environmental function, evidencing, therefore, a chaotic scenario in terms of predation and environmental degradation, given the techniques employed, such as unrestricted deforestation, burning, abusive use of pesticides and all other consequences arising from the desire for precision agriculture, a reflection of export and commodity policies. Therefore, the research question that the present work sought to answer was the following: how do Brazilian latifundia, in their economic aspirations, fulfill the socio-environmental function of rural property? Thus, the methodology used was bibliographical research, using articles, doctrines, analyzes of legislation, dissertations and theses, in order to highlight and respond to the problem. The present study, therefore, was able to conclude that there is a need to give greater practical effectiveness to the environmental control legislation of the activities that make up agribusiness, acting on the causes of this low density of (social) compliance and the inertia of the public power, with regard to implementation of agrarian reform in cases of disrespect to the ecological principle of those who own large properties. There is an urgent need to give practical effectiveness to the protective principles and norms of environmental health, included in the social function of property and in agrarian policy, until now relegated to the condition of a true dead letter of the law, under penalty of constituting for future generations an environmental liability that can never be recovered.

Key words: Private propriety; socio-environmental function; Ecological State; Anthropocene; estate; land reform.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Gráfico da área e da quantidade de estabelecimentos rurais, segundo os grupos de áreas (BRASIL-2017)-----	33
Figura 2 - Gráfico da proporção dos tipos de usos da terra, por grupos de áreas dos estabelecimentos agropecuários (Brasil- 2017)-----	35
Figura 3 - Classificação dos agrotóxicos-----	41
Figura 4 - Lista de ingredientes ativos de agrotóxicos com autorização banida-----	42

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A PROPRIEDADE COMO CONSTRUÇÃO HUMANA HISTÓRICA	11
2.1 TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DA PROPRIEDADE RURAL	12
2.2 ESTATUTO DA TERRA	20
3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROPOSTA DE ESTADO SOCIOAMBIENTAL	21
3.1. A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL CONSTITUCIONAL E A VIRADA ECOLÓGICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	22
3.2. O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL NO CENÁRIO JURÍDICO INTERNACIONAL	26
3.3. ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO DO ANTROPOCENO	27
3.4. O MÍNIMO DE EXISTÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL	29
4 LATIFÚNDIO E (DES)CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA TERRA	32
4.1. LATIFÚNDIOS BRASILEIROS E SUAS EXPLORAÇÕES ECONÔMICAS	32
4.2. PRODUÇÃO AGRÍCOLA LATIFUNDIÁRIA	36
4.1 A EFETIVIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL EM MATÉRIA DE DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO DA PROPRIEDADE PRODUTIVA	43
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A propriedade privada não pode mais ser vista como um bem absoluto e subjetivo, único e exclusivo do ser humano, o qual usa e goza da “sua” propriedade como lhe convém, sem qualquer temor e consciência social. Pois o instituto é fruto de acordos entre homens que “asseguraram”, hoje não mais pois evoluiu, esse direito pleno sobre uma parcela de território.

O presente trabalho visa analisar como (e se) os latifúndios brasileiros garantem a sua função socioambiental, princípio constitucional, ao passo que tem como o problema de pesquisa a seguinte indagação: de que forma os latifúndios brasileiros em seus anseios econômicos, cumprem a função socioambiental da propriedade rural?

Assim, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se artigos, doutrinas, análises de legislação, dissertações e teses, no intuito de evidenciar e responder ao problema.

Dessa forma, necessário se fez imergir no estudo da propriedade privada, detalhando as transformações históricas a qual passou, que se inicia a partir da colonização e divisão de enormes áreas rurais a um único “proprietário”. Também passa pelo estudo da implantação do sistema de sesmarias, posteriormente pelo período de posses e lei de terras, culminando na explicação a respeito da concentração dos estabelecimentos rurais.

É um fato que o sistema agrário brasileiro é concentrado nas mãos de poucos, sendo o país, até os dias de hoje, composto por latifúndios, ou seja, grandes extensões de terra a um único dono.

Nas palavras de Silvia Opitz e Oswaldo Opitz, a origem da palavra “latifúndio” não é muito antiga, porque era raramente empregada no antigo direito romano, e não é uma expressão técnica, pois não tinha o sentido que se lhe dá modernamente, e, é usada no art. 4º do Estatuto da Terra.

Nessa linha de raciocínio, entender o que é a função social da terra e, especificamente, a função socioambiental dos latifúndios, permeia os anseios do

trabalho, que delinea e exemplifica a virada ecológica do direito ambiental, a partir de preocupações advindas do período vivenciado, o antropoceno.

O antropoceno é, portanto, o período geológico que sucedeu o holoceno, caracterizado pela intensa intervenção do homo sapiens no planeta terra, ou seja, o homem humano foi capaz de interferir tanto no meio ambiente em que vive, por meio de suas condutas antiecológicas, que resultou em um período geológico de alertas ambientais e existenciais.

Dessa forma, o ser humano não pode usar e dispor do bem que a ele é dado como propriedade, sem restrições, pois vive em sociedade, em comunidade, e, constitucionalmente, tem o dever de cuidar do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Por isso, o capítulo primeiro que segue, explica as transformações históricas pela qual passou a propriedade, evidenciando-a como uma construção humana histórica advinda de sua formação colonial, passando pela modificação da estrutura agrária até chegar aos problemas ambientais a ela vinculados.

O segundo capítulo, busca evidenciar o marco jurídico que sobreveio da Constituição Federal de 1998, garantindo o direito fundamental de propriedade, mas condicionando-o a cumprir a sua função social, elevando o ambiente a conteúdo normativo do direito de propriedade, enfatizando que o instituto da função social engloba também um conteúdo ecológico.

Já o terceiro capítulo, esclarece em dados a configuração atual do cenário agrário brasileiro, demonstrando que as grandes propriedades de terra, são usadas em sua maioria para a produção agrícola, voltada para a monocultura de precisão. Por isso, fez-se necessário explicar como os produtores conseguem atingir elevados níveis de produtividade e garantirem ou não, o preceito constitucional da função socioambiental e o dever fundamental de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

2 A PROPRIEDADE COMO CONSTRUÇÃO HUMANA HISTÓRICA

A propriedade privada é uma construção humana histórica, marcada por um fenômeno decorrente da necessidade de subsistência do ser humano, sendo posteriormente regulado a fim de possibilitar a convivência social pacífica (GONÇALVES; REZENDE, 2013). Ou seja, é um produto de acordos entre homens, portanto, nada há de sagrado, divino ou absoluto, vez que “toda criação cultural está sujeita a amoldamentos que a sociedade e o contexto histórico lhe exijam” (BORTOLINI, 2014, p. 44).

É nesse caminhar que se faz necessário entender a história por trás do instituto, que nem sempre foi relativizado, ao contrário, constitui “o mais importante e o mais sólido de todos os direitos subjetivos, o direito real por excelência, o eixo em torno do qual gravita o direito das coisas” (TÓRTOLA, 2012, p.151).

Pode-se dizer então, em linhas gerais e primitivas, que o direito de propriedade é o “poder jurídico legalmente atribuído ao sujeito de direitos para usar, gozar e dispor de um bem, o qual pode ser corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha, dentro dos limites estabelecidos na lei”. (TÓRTOLA, 2012, p.151). É nessa linha de raciocínio que o Direito Civil sempre se ocupou, sob o enfoque do direito privado, do tratamento do instituto da propriedade, classificando-a como “direito real por excelência” (TÓRTOLA, 2012, p.151).

Todavia, como já elucidado, nada há de místico e absoluto, quando se fala do direito de propriedade, vez que, a propriedade está sujeita a amoldamentos que a sociedade e o contexto histórico lhe exijam, de modo que, se o contexto atual é de preocupação com o meio ambiente, os contornos jurídicos da propriedade refletirão tal perspectiva (BORTOLINI, 2014).

Historicamente, a propriedade está atrelada ao poder econômico enaltecido pelo liberalismo, por meio de construções teóricas que procuram justificar e legitimar o domínio sobre os bens, significando a própria proteção do poder econômico. (BORTOLINI, 2014). Segundo a mesma autora, “propriedade é um produto do direito e os direitos só existem porque são protegidos pelo direito. Por isso, a questão é moral, antes de jurídica” (BORTOLINI, 2014, p.44).

Dessa forma, o direito de propriedade não pode ser reconhecido apenas na esfera privada, pois, ao se analisar por exemplo, a relação entre propriedade de imóveis rurais e meio ambiente, é perceptível a presença de interesses privados e públicos, afetando a coletividade de modo geral. Assim, “enquanto produto da história e da cultura, a propriedade acompanha as transformações a qual passa a humanidade” (BORTOLINI, 2014, p.45).

2.1 TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DA PROPRIEDADE RURAL

Entender o processo histórico de formação da propriedade privada, é de fundamental importância para entender não só os institutos jurídicos atuais, mas, também, qual a origem e como se deu o processo de concentração da propriedade rural (SCALOPPE, 2017).

Hoje no Brasil, a questão agrária, sob o aspecto jurídico, está centrada no direito de propriedade imobiliária rural, vindo desde sua formação colonial, passando pela modificação da estrutura agrária até chegar aos problemas ambientais a ele vinculados (DE MATTOS NETO, 2006).

Conforme preconiza a autora Roberta Sales Tertuliano:

[...] compreender a trajetória da política fundiária no Brasil implica a análise dos processos de colonização, independência e democratização do país, diretamente influenciados pela produção legislativa em matéria agrária e pelos conflitos sociais entre escravos, índios, proprietários de terra e trabalhadores rurais, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 5º, inciso XXIII, condicionou o exercício do direito de propriedade à observância de sua função social (SCALOPPE, 2017, p.51).

Na formação histórica da propriedade territorial brasileira, podem-se identificar as seguintes frases: período pré-sesmarial, período sesmarial, regime de posses, regime das leis de terras nº 601/1850, sistema jurídico do Código Civil de 1916, sistema legal do Estatuto da Terra e regime fundiário a partir da Constituição Federal de 1988 (DE MATTOS NETO, 2006).

Para tanto, será adotada a periodização mais comum entre os jusagraristas, que divide a história fundiária brasileira em quatro fases principais: a)

regime de sesmarias (1500 a 1822; b) regime de posses ou período extralegal (1822 a 1850); c) regime da Lei de Terras (1850 a 1889); d) regime republicano (1889 até os dias atuais).

Com a celebração do Tratado de Tordesilhas, o Papa Alexandre VI concedeu aos reis de Portugal mais 250 léguas além do que originalmente estabelecido pela Bula *Inter Coetera*, passando o Brasil, à sua configuração atual, submetido ao direito de conquista lusitano (SCALOPPE, 2017).

Assim, a partir das grandes navegações, Cabral, em nome da Coroa Portuguesa, conquistou a terra a qual vivemos, e, após três décadas se deu início à colonização efetiva do território. “Martim Afonso de Sousa, recebeu da coroa portuguesa a incumbência de promover a colonização de seus domínios americanos, tendo sido ele o responsável pela implantação do sistema de capitânicas hereditárias no Brasil” (SCALOPPE, 2017, p.54).

As capitânicas hereditárias, consistiam em uma faixa territorial com abrangência de cinquenta léguas de frente para o mar, estendendo-se perpendicularmente em direção à linha imaginária do Tratado de Tordesilhas, até onde fosse o domínio da colônia, haja vista a incerteza quanto a seus exatos limites (SCALOPPE, 2017).

Dividida em 15 partes relativamente iguais, ao longo de sua costa, a região foi delimitada por linhas retas, paralelas à linha do Equador, que abrangia um espaço desconhecido, limitando-se à linha de Tordesilhas. A partir daí a coroa portuguesa passaria o controle dessas regiões (as capitânicas) a uma classe de nobres – militares e burocratas – de sua total confiança. Estes donatários se comprometiam a povoar, desenvolver, defender e administrar essas regiões, em nome de Portugal, sob pena de perder a condição de donatário. (CARVALHO; FERREIRA; LARANJEIRA; PANINI, 1990, apud SCALOPPE, 2017, p. 54).

Como se tratava de um vasto território, os donatários demonstraram dificuldade em promover a colonização e o povoamento de suas fatias, por isso, o regime de capitânicas teve de ser substituído, para que fosse possível acontecer um controle da população e dos atos comuns, possibilitando a direção una do processo colonizacional (SCALOPPE, 2017).

Tomé de Souza, foi nomeado primeiro Governador-Geral, em 17 de dezembro de 1548, ficando estabelecido que a cada um dos antigos capitães donatários incumbiria o dever de tornar produtivas as terras sob seu domínio. Para tanto, deveriam promover a concessão de sesmarias a quem demonstrasse aptidão e recursos suficientes para dedicar-se às atividades agrícolas, estimulando a formação da lavoura canavieira e a construção de engenhos de açúcar (SCALOPPE, 2017, p.56).

Nesse caminho, houve a implementação da política sesmarial no Brasil, se deu por três motivos:

A Coroa visou usufruir mais as riquezas econômicas coloniais, não se restringindo à exploração extrativista do pau-brasil; b) assegurar para a metrópole a conquista na nova terra, protegendo-a contra os piratas franceses, espanhóis, holandeses, que arranhavam a costa atlântica brasileira; e c) dificuldades financeiras pelas quais continuava a passar o reino português.(DE MATTOS NETO, 2006, p.101).

Sendo assim, o governo real concedia as terras brasileiras aos particulares para promover a colonização, a exploração econômica e o policiamento do litoral brasileiro, utilizando a política da concessão de terras sob o regime de sesmarias (DE MATTOS NETO, 2006).

Sesmarias eram “dadas de terra”, calculadas em léguas, e que, nas palavras de Raymundo Laranjeira, representaram “o primeiro instituto de Direito Agrário no Brasil, como instrumento jurídico de implantação da propriedade privada no país” (LARANJEIRA,1975, apud SCALOPPE, 2017, p.46).

Os beneficiários, chamados de sesmeiros, recebiam os lotes, sem ônus, mas precisavam submeter a algumas condições impostas pela coroa, como a obrigatoriedade de colonização, a moradia habitual, a cultura permanente, a demarcação e a cobrança de tributos, se não obedecessem tal determinação, as terras voltavam ao patrimônio real (SCALOPPE, 2017).

A origem da legislação sesmarial está em Portugal, quando D. Fernando I, em 26 de junho de 1375, mandou promulgar uma lei que compelia todos os proprietários a cultivarem suas terras, sob pena de cederem-nas àquelas que desejassem lavrar. Essa medida, tinha por finalidade salvar a agricultura portuguesa decadente, fazendo com que as terras abandonadas por negligência de seus proprietários

fossem cultivadas por pessoas que fossem de fato realizar o trabalho agrícola (DE MATTOS NETO, 2006, p. 103).

O regime das sesmarias portuguesas contribuiu efetivamente com o latifúndio brasileiro. Inicialmente, a exploração da cana-de-açúcar, representada por grandes casarões e senzalas, moldou a economia brasileira em uma monocultura de exportação e uma sociedade escravista, pois trabalhadores e colonos eram impotentes diante dos padrões pessoais e econômicos do regime, ficando estes, sem escolha, a não ser trabalhar em servidão ou quase-escravidão por sesmeiros (SCALOPPE, 2017).

Nos engenhos, posteriormente, passou-se a criar o gado, que servia não só para o transporte da cana como também para abastecer a população. A partir de então, o gado passou a ser um novo produto da economia colonial, que muito contribuiu para a expansão das fronteiras interiores do país e veio a formar o segundo latifúndio brasileiro, as fazendas de gado (DE MATTOS NETO, 2006).

A atual estrutura agrária, de fato, é uma herança deixada pela ocupação portuguesa, advinda das capitânicas hereditárias e das sesmarias. Para Emílio Alberto Maya Gischkow, “o que começou a implantar-se com a colonização (1534) não sofreu alteração substancial com o processo de Independência (1822). Ainda hoje, a grande propriedade ou latifúndio absorve predominantemente o sistema de exploração da terra no Brasil” (GISCHKOW, 1988, apud SCALOPPE, 2017, p.38).

Edson Ferreira de Carvalho avalia que o sistema contribuiu para o esforço da colonização e para a manutenção territorial, mas infelizmente, extinguiu inúmeros povos indígenas, desencadeando o que chamou de “latifundização da propriedade agrária” (CARVALHO, 2012, apud SCALOPPE, 2017, p.60).

A partir da suspensão do regime sesmarial, em 1822, até a edição da Lei nº 601, de 1850 (Lei de Terras), o acesso à terra passou a ser feito através da posse. Por isso, convencionou-se chamar tal período, historicamente, período áureo da posse ou período extralegal (DE MATTOS NETO, 2006).

Como no sistema de sesmarias a terra era concedida apenas aos amigos do Rei, os homens rústicos e pobres, não tinham outra solução senão apoderar-se fisicamente de qualquer pedaço de terra distante do povoamento, passando a

ocupar as terras livres populosas, o que faziam também os imigrantes europeus no Sul do país (DE MATTOS NETO, 2006).

Assim, o lavrador brasileiro, contando apenas com sua família, passou a morar e cultivar pouca terra, ou melhor, o tanto de terra suficiente que pudesse ser absorvido pelo trabalho familiar (IDEM, 2006).

Após 1822, já no Brasil independente, não foi promulgada nenhuma lei regulando a problemática fundiária nacional, transformando a “*posse com cultura efetiva*” verdadeiro costume jurídico, ou seja, a fonte jurídica de consolidação das posses (DE MATTOS NETO, 2006, pg. 105).

Nem mesmo a Constituição Imperial de 1824, editada depois da proclamação da independência política do Brasil, em 7 de setembro de 1822, trouxe normas suficientes à regulação da ocupação, aquisição e exploração de terras. “O texto constitucional garantia, em seu artigo 179, §22, o direito de propriedade em toda sua plenitude, sem mencionar qualquer restrição ao seu exercício” (SCALOPPE, 2017, p.65).

Em decorrência da lacuna jurídica e da inércia do estado, o pequeno posseiro começou ocupando as terras de ninguém, localizadas nos intervalos entre as sesmarias; depois, chegou às sesmarias abandonadas ou não cultivadas; por fim, apossou-se das terras devolutas e dos latifúndios pouco explorados (SCALOPPE, 2017).

Por fim, o que caracterizou todo o período extralegal foi o conflito de interesses entre o Estado, “que almejava ter o controle do processo de ocupação territorial, e os senhores rurais, que se beneficiavam economicamente do tráfico de escravos e da livre incorporação de terras” (SCALOPPE, 2017, p. 67).

Em meados do século XIX, o Estado imperial elaborou a primeira legislação agrária de longo alcance da nossa história, que ficou conhecida como a Lei de Terras de 1850 (LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.) Esta lei, pretendeu impor os princípios da política de intervenção governamental no processo de apropriação territorial, representando uma tentativa dos poderes públicos (o Estado imperial) de retomarem o domínio sobre as terras chamadas devolutas, que estavam perdidas em função das ocupações da iniciativa privada. (SILVA, 1997)

Vista de uma forma geral, “a Lei de 1850 desempenhou o importante papel de delimitar o espaço entre o poder público e os proprietários de terras, estabelecendo as normas pelas quais os sesmeiros em situação irregular e os posseiros transformar-se-iam em proprietários de pleno direito das terras que ocupavam” (SILVA, 1997, p.17).

Antônio José de Mattos Neto, reconhece que um dos objetivos maiores da lei em comento, foi criar mecanismos jurídicos para assegurar o monopólio do maior dos meios de produção da época, a terra, como, por exemplo, o alto preço na venda das terras e a importação de colonos.

O autor ainda afirma que a Lei nº 601, inspirou-se em um modelo “não democrático de acesso à propriedade fundiária”, ao adotar como único meio de aquisição da terra, a compra e venda, pois seu art. 1º enunciava que ficavam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não fosse a compra (DE MATTOS NETO, 2006, p.106).

Embora não alcançados os resultados práticos pretendidos, a Lei n.º 601/1850 traçou os mais importantes delineamentos jurídicos a serem utilizados pela legislação fundiária subsequente, com destaque para a regulamentação da legitimação de posse, proteção dos silvícolas, limitação do acesso de estrangeiros a imóveis rurais e proteção das áreas situadas nas faixas de fronteira (SCALOPPE, 2017, p.76).

Segundo a mesma autora, em sua dissertação

A Lei de Terras teve ainda, o mérito de consolidação das disposições mandamentais sobre a terra, em um único diploma legal, “que no regime de sesmarias, encontravam-se dispersos em uma diversidade de textos, avisos, cartas e resoluções, o que contribuiu para a melhor compreensão e consolidação dos institutos jurídicos que vigoram na atualidade” (SCALOPPE, 2017, p.76).

Do advento da República (15 de novembro de 1889) até 1930 - República Velha, a política fundiária brasileira se modificou, mas pouco, não tendo sido editadas leis que alteraram essa “perversa estrutura agrária do país”, tendo a Constituição de 1891 mantido o direito absoluto da propriedade (artigo 72, §17) (SCALOPPE, 2017, p.80).

A concentração de terras nas mãos de uma pequena minoria de proprietários rurais, acompanhada da exclusão da grande massa camponesa do processo de apropriação territorial, perdurou até a edição de duas novas cartas constitucionais, nos anos de 1934 e 1937 (IDEM, 2017).

O início da República foi marcado ainda, pelas discussões que levaram à edição do Código Civil de 1916, limitando-se a disciplinar aspectos relacionados ao direito das coisas, com destaque para os contratos agrários de uso e posse temporária da terra (arrendamentos e parcerias rurais), a usucapião e o direito de vizinhança (IDEM, 2017).

A carta constitucional, também dispôs sobre a posse, a propriedade e os direitos reais, inclusive sobre imóveis rurais.

Estabeleceu a universalidade do registro imobiliário, a ser feito, obrigatoriamente, junto aos cartórios; determinou que os registros paroquiais, depois de escriturados, passassem à condição de títulos imobiliários capazes de outorgar a propriedade plena, o que teria favorecido o latifúndio e a prática de grilagem de terras (SCALOPPE, 2017, p. 79).

A despeito da crescente luta dos trabalhadores rurais e do apoio de parte da classe política em favor da reestruturação agrária do país, a Constituição de 1934 não contemplou as aspirações reformistas, especialmente aquelas relativas ao campo. No entanto, “o texto constitucional passou a conceber, ao menos formalmente, um novo conceito de direito de propriedade, na medida em que condicionou seu exercício à observância do interesse social ou coletivo” (SCALOPPE, 2017, p.81). Vejamos:

Art. 113, 17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as

autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior (BRASIL, 1934).

Em razão de um golpe liderado por Getúlio Vargas, no ano de 1937 teve início o Estado Novo, sob a égide de uma nova ordem constitucional, que vigorou até 1945.

Embora a Constituição de 1937 tenha suprimido a alusão expressa à função social da propriedade, manteve a tendência dos textos anteriores ao assegurar o direito de propriedade em toda a sua amplitude, ressalvando os casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, com conteúdo e limites a serem definidos por lei (artigo 122, §14) (SCALOPPE, 2017, p.82;83).

A constituição de 1946 foi fomentada ante os movimentos camponeses e teve mudanças, como o artigo 147, inserido no título “Da Ordem Econômica e Social, que condicionou o uso da propriedade à observância do bem-estar social, permitindo que o Estado promovesse, por lei, sua justa distribuição, com igual oportunidade para todos. (BRASIL, 1946).

Lígia Osorio Silva, afirma que as décadas de 1950 e 1960 foram marcadas por uma grande mobilização social em prol das exigências reformistas, o que acarretou mudanças profundas no debate acerca do latifúndio e da política fundiária brasileira, inclusive a criação do Estatuto da Terra, que foi estancado pelo golpe militar, em março de 1964 (SILVA, 1997).

A ação militar e policial contra os trabalhadores rurais, seus líderes e suas organizações pôs fim às pressões da população rural pela reforma. As Ligas Camponesas, uma das principais organizações lutando pela reforma agrária, foram desintegradas e seus líderes assassinados, torturados, presos ou exilados.

Nos anos que se seguiram ao golpe militar, só foi permitida a existência de pequenas organizações congregando produtores rurais, quase sem representatividade. Naturalmente, os grandes beneficiários dessa repressão foram os latifundiários. (SILVA, 1997, p.20).

Assim, ao tempo em que reprimia os movimentos sociais organizados, o regime militar, por meio do Congresso Nacional, em 10 de novembro de 1964, fez promulgar a Emenda Constitucional nº 10 (EC n.º 10/64), que alterou a disciplina agrária da Constituição de 1946, e conferiu autonomia legislativa ao Direito Agrário, tornando-o de competência exclusiva da União: “Pode-se afirmar, sem receios, que a EC n.º10/64 institucionalizou o Direito Agrário no Brasil. Há quem chame de ‘certidão de batismo’ do Direito Agrário (SCALOPPE, 2017, p.87).

2.2 ESTATUTO DA TERRA

O Estatuto da Terra - Lei Federal nº 4.504/64, foi promulgado 20 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 10, em 30 de novembro de 1964, dispondo em seu artigo 1º sobre “os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola” (BRASIL, 1964)

No artigo 2º, assegurou a todos a oportunidade de acesso à propriedade imobiliária rural, condicionada por sua função social, apenas desempenhada na integralidade quando o uso da terra, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e cultivam (BRASIL, 1964).

Segundo Antônio José de Mattos Neto, o Estatuto da Terra foi extremamente técnico, no que concerne à questão fundiária, definindo cada tipo no rol que criou, a saber: “propriedade familiar, módulo rural, minifúndio, latifúndio por dimensão e empresa rural. Sua finalidade era determinar os imóveis rurais suscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e assim distribuir a terra com justiça social”.

Contudo, segundo o mesmo autor, “apesar do espírito da lei ser voltado para a reforma agrária e o desenvolvimento rural, sua aplicabilidade tem sido insatisfatória para os fins a que vieram” (DE MATTOS NETO, 2006, pg. 108).

Tal entendimento acima, se dá ante a delonga da reforma agrária tal como proposta, devido os projetos de colonização e ocupação dos espaços vazios nas regiões Norte e Centro-Oeste do país, “nos primeiros quinze anos de vigência do Estatuto da Terra, foram beneficiadas apenas 9.327 famílias em projetos de reforma agrária e 39.948 em projetos de colonização” (SCALOPPE, 2017,p.95).

Nesse sentido, sabe-se, portanto, que até o Estatuto da Terra em 1964, a propriedade rural era tratada como direito pleno e indubitável; direito esse, que foi construído ante a história de ocupação e colonização territorial exposta.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROPOSTA DE ESTADO SOCIOAMBIENTAL

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a última Constituição da República Federativa do Brasil, Inserindo no capítulo dedicado ao “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, o artigo 5º, caput, estabelecendo-se que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

O mesmo artigo 5º, nos incisos XXII e XXIII, garantiu o direito de propriedade, mas condicionou seu exercício à observância do princípio da função social. “XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”. (BRASIL, 1998).

No sistema constitucional brasileiro, o direito de propriedade é, portanto, espécie de direito fundamental, revestindo-se da natureza de cláusula pétrea, irreformável pelo constituinte derivado, a teor do artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Contudo, esse direito está agregado de outro valor, que o subordina e condiciona, que é o princípio constitucional da função social da propriedade.

Para a propriedade rural, a Constituição elencou os seguintes critérios, conforme artigo 186, incisos I a IV:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988).

Desse modo, o artigo 186 definiu os requisitos a serem observados para o cumprimento da função social da propriedade imobiliária rural, que corresponde à concepção multidimensional da sustentabilidade agrária no ordenamento jurídico

nacional, “Isso significa, que o direito de propriedade somente se valida do ponto de vista ético e jurídico, na medida em que é sustentável, ou seja, atende às exigências da função social, compreendida em sua tríplice dimensão – econômica (inciso I), ecológica (inciso II) e social propriamente dita (incisos III e IV)” (SCALOPPE, 2017, p.102).

À vista disso, observa-se que houve a criação da proposta de Estado Socioambiental de Direito abraçada pelo texto constitucional brasileiro, elevando o ambiente a conteúdo normativo do direito de propriedade, enfatizando que o instituto da função social engloba também um conteúdo ecológico (BORTOLINI, 2014, p.69).

“Daí, a popularização doutrinária da expressão função socioambiental que, embora não reflita a literalidade do texto constitucional, evidencia mais fielmente a preocupação ambiental que permeia o direito de propriedade”. (BORTOLINI, 2014, p.69).

Dessa forma, tem-se que a ideia de pensamentos menos egoístas daqueles que detêm da propriedade, surgiu diante de vários acontecimentos históricos, como exposto, sendo que as principais revoluções vivenciadas pela humanidade estão relacionadas direta ou indiretamente à questão da apropriação e do uso privatístico dos bens, especialmente a terra.

Para tanto, a incorporação dessa fórmula social e ambiental na constituição de 88, passa-se a reconhecer que o exercício do direito de propriedade não poderá ser protegido unicamente para fins de satisfação de interesses do titular, ou seja, o proprietário deixou de ter o direito subjetivo e absoluto de usar e gozar do imóvel segundo o arbítrio exclusivo de sua vontade (BORTOLINI, 2014).

De todo modo, as limitações ao exercício do direito de propriedade consagradas na Constituição Federal de 1988 e reproduzidas no Código Civil de 2002 possibilitaram uma nova compreensão do instituto, que passou a funcionar como instrumento de concretização dos direitos fundamentais e promoção da justiça social.

3.1. A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL CONSTITUCIONAL E A VIRADA ECOLÓGICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

A ideia de função social da propriedade, constitui um marco histórico na evolução jurídica do direito de propriedade, conforme elucidado em linhas pretéritas, trazendo, portanto, grandes transformações na interpretação jurídica de valores como liberdade e propriedade.

Assim, o comando constitucional determina que o aproveitamento do imóvel seja racional e adequado evidenciando que a tecnologia deve ser utilizada na gestão e no trabalho que se emprega na propriedade, visando ao seu êxito econômico, mas sem que isso implique em deixar de preservar o meio ambiente (BORTOLINI, 2014).

A propriedade rural deve atender às duas funções: individual e social, integrando-as; afastando-se, assim, da ideia de que seria um direito individual de oposição. Trata-se de um direito que se afirma na comunhão com a sociedade; de modo que a “função social da propriedade faz com que o proprietário não possa usar da propriedade de acordo somente com sua vontade pessoal, mas tem que informar aos outros integrantes da sociedade o que faz e por que faz”, explica Machado, asseverando que a propriedade privada não pode ser vista como uma ilha soberana e solitária, em que só se leva em conta o ego de seu proprietário e de sua família. (MACHADO, 2013 apud BORTOLINI, 2014, p.70).

Portanto, a propriedade rural necessita cumprir sua função social, o que se evidencia na relevância enquanto meio de produção dos bens necessários à manutenção da humanidade e ao desenvolvimento socioeconômico do país. Para tanto, a produção deve ser consciente e adequada, observando a conservação do meio ambiente, ou seja, observando a função socioambiental, objeto de estudo. (MELO, 2018)

É importante destacar que, para o cumprimento da função social da propriedade, é necessário o atendimento a todos os requisitos simultaneamente, associando a produtividade com a conservação ambiental e o respeito às relações de trabalho:

Há meios de cumprimento da função social de forma parcial ou inacabada como, por exemplo, atendimento aos índices econômicos e desatendimento aos critérios ambientais e sociais. O ordenamento pátrio não concebe a ideia de produtividade com devastação

ambiental, ou de produtividade com exploração do trabalho indigno ou inseguro (MELO, 2018 Apud BARROS, 2008, p. 68).

Nessa linha de raciocínio, é necessário entender a “virada ecológica” do direito brasileiro, que condicionou o uso da propriedade à sua função socioambiental, consagrando direitos e valores ecológicos fundamentais, por meio da constituição de 88 em seu artigo 225 que assim dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Sarlet e Fensterseifer, classificam a fase legislativa de 1988 até os dias de hoje, como sendo a “constitucionalização” do Direito Ambiental e da proteção ecológica; onde o nosso ordenamento jurídico assume uma posição de centralidade na proteção ecológica, com o “objetivo e dever do Estado” e como “direito-dever fundamental de titularidade do indivíduo e da coletividade” (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

Desse modo, os mesmos autores esclarecem que, o texto constitucional está redigido de uma forma que demonstre obrigação ao exercício de uma cidadania participativa e permeada por responsabilidade socioambiental. Tal responsabilidade é uma obrigação com as gerações presentes e futuras, incluindo, obviamente, o uso racional dos bens e a solidariedade.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a garantia de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um típico direito de Terceira Geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano, incumbindo ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, o direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (MS 22164, Órgão julgador: Tribunal Pleno, relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgamento: 30/10/1995, publicação: 17/11/1995).

Este direito possui caráter multifuncional, consagrando a proteção ambiental como tarefa fundamental do Estado. O dispositivo possui, ao lado da função negativa em favor dos indivíduos, uma vertente positiva, que impõe ao Poder

Público atuar em favor de sua efetivação, privilegiando os princípios da cautela, da cooperação e da ponderação. (LEITE e DINNEBIER, 2017)

Além disso, o art. 225 constitui um dever fundamental não autônomo, que é consequência da dimensão objetiva do direito correlato e pode ser direcionado tanto contra o Estado quanto contra a sociedade civil e o indivíduo, superando a cisão entre Estado e sociedade civil, inerente ao Estado Liberal clássico. A natureza do dever também é multifuncional: ele impõe ao Estado um comportamento ativo no sentido de uma obrigação a prestar proteção ao meio ambiente e impedir que terceiros o degradem, além de exigir uma abstenção no mesmo sentido (LEITE e DINNEBIER, 2017, p.48).

As chances para um efetivo cumprimento dos dispositivos do art. 225 dependem da realização das normas sobre a ordem econômica do país, que deve ser orientada não apenas pelos princípios da livre concorrência, do pleno emprego e da propriedade privada, mas também pela defesa do consumidor, da função social da propriedade e da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (art. 170, VII, CF 1988).

Com a previsão de deveres constitucionais ambientais, altera-se todo um paradigma de exploração não sustentável dos recursos naturais.

Para Benjamin, o “ecologização da Constituição” teve o intuito de instituir um regime de deveres de exploração limitada e condicionada (isto é, sustentável) da propriedade e agregar à função social um forte e explícito componente ambiental. Para ele, “a sustentabilidade requer a exploração limitada e condicionada da propriedade”. Houve uma mudança radical no paradigma clássico da exploração econômica dos bens ambientais com a inclusão dos arts. 170, VI, e 186, II, CF (BENJAMIN, Antônio Herman, apud BORTOLINI, 2017, p.113).

Assim, reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio que o exercício dos direitos inerentes à propriedade não pode ser protegido com vistas a garantir exclusivamente a satisfação dos interesses do proprietário, a função da propriedade torna-se social, fato esse que traz determinadas consequências, como aquelas citadas por Guilherme José Purvin de Figueiredo:

a) legitima-se a vedação ao proprietário do exercício de determinadas faculdades; b) cria-se “um complexo de condições para que o proprietário possa exercer seus poderes”; c) o proprietário passa a ser obrigado a exercer determinados direitos elementares de domínio(FIGUEIREDO,2008 apud TÓRTOLA, 2012, p.154).

Nesse íterim, mesmo que a carta magna também assegure como direito fundamental do povo o desenvolvimento econômico e social, é vultoso entender que tal desenvolvimento só será alcançado com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, conforme determina o inciso VI do artigo 170 da CF/88.

Dessa forma, “o desenvolvimento e a proteção ambiental caminham juntos, de modo indivisível e integrado; não podem ser considerados em isolamento um do outro, e ambos são tidos como sendo conjuntamente do interesse comum da humanidade” (TÓRTOLA, 2012, p.161).

3.2. O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL NO CENÁRIO

JURÍDICO INTERNACIONAL

A influência do ordenamento jurídico internacional em matéria ambiental é sentida de forma significativa no âmbito de todas as legislações nacionais, a ponto inclusive de vários países (e o Brasil se inclui entre eles) terem incorporado, no âmbito das suas legislações domésticas, o conteúdo (conceitos, objetivos, princípios, instrumentos etc.) dos diplomas internacionais (declarações, tratados e convenções) em matéria ambiental, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional.

Por isso, se faz importante entender o surgimento do direito ambiental no cenário jurídico internacional, sendo o ano de 1970, considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU), o “Ano de Proteção da Natureza”, e, em 1972, o que seria o grande marco normativo da proteção ecológica no cenário jurídico internacional, ou seja, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano

de 1972, consagrou o direito humano ao meio ambiente no seu art. 1º. (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021)

De acordo com Guido F. Silva Soares, a Declaração de Estocolmo “pode ser considerada um documento com a mesma relevância para o Direito Internacional e para a Diplomacia dos Estados que teve a Declaração Universal dos Direitos do Homem (...)” (SOARES, Guido F. Silva, apud SARLET E FENSTERSEIFER, 2021, P.303).

“Na verdade, ambas as Declarações têm exercido o papel de verdadeiros guias e parâmetros na definição dos princípios mínimos que devem figurar tanto nas legislações domésticas dos Estados quanto na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade” (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021, p.303).

Segundo a doutrina de Daniel Bodansky, é possível identificar três fases no desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional:

- 1) Fase Conservacionista – Centrada na proteção da vida selvagem, é identificada entre o final do século XIX até a primeira metade do século XX.
- 2) Fase da Prevenção da Poluição – Abrangendo a chamada revolução ambiental ou ecológica da década de 1960 e início da década de 1970, marcada pela Conferência de Estocolmo de 1972 e o estabelecimento da Programa das Nações Unidas de Meio Ambiente (também em 1972) e a negociação de numerosos tratados multilaterais, particularmente no campo da poluição marinha.
- 3) Fase do Desenvolvimento Sustentável – Iniciada na metade da década de 1980 com o trabalho da Comissão Brundtland (e relatório Nosso Futuro Comum, publicado em 1987), continuando com a Conferência do Rio de 1992, a Conferência de Joanesburgo de 2002 e a Conferência do Rio de 2012 (Rio+20), todas versando em torno do eixo temático do desenvolvimento sustentável, seguindo até os dias atuais. (BODANSKY, Daniel, apud SARLET E FENSTERSEIFER, 2021, p.304).

No Brasil, a “certidão de nascimento” do Direito Ambiental, está no ano de 1981 com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), mas só com a constituição de 1988, conforme já elucidado, que se inicia a consagração constitucional da proteção ambiental levada a efeito.

3.3. ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO DO ANTROPOCENO

Conforme explanação ulterior, percebe-se claramente que o detentor da propriedade, assim como o Estado, por meio de políticas públicas, efetividade nas

aplicações da lei, bem como toda a sociedade, tem o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225 CF, 1988).

Ou seja, nem todas as escolhas são toleráveis e admissíveis pelo projeto de sociedade (que neste caso, também é um projeto de futuro) definido pela ordem constitucional brasileira.

Tais preocupações e imposições ambientais, advém da intensa intervenção do ser humano no Planeta Terra, culminando com o término do Período Geológico do Holoceno (ou holocênico) e o início do novo Período Geológico do Antropoceno.

Edward O. Wilson, um dos maiores biólogos vivos, professor da Universidade de Harvard, a quem é atribuída a criação da expressão “biodiversidade”, conceitua o atual Período Geológico, basicamente, como a “era das pessoas, nossas plantas e animais domesticados, bem como das nossas plantações agrícolas em todo o mundo, até onde os olhos podem ver”. (WILSON, Edward, 2016, apud SARLET e FENSTERSEIFER, 2012, p.93).

A “Era da Solidão”, também chamada pelo autor acima, representa, em outras palavras, “a progressiva solidão da espécie humana decorrente da dizimação da vida selvagem e da biodiversidade no Planeta Terra provocada pelo Homo sapiens rumo à sexta extinção em massa de espécies em pleno curso na atualidade” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p.93).

Assim, não há outro responsável que não o ser humano para a atual crise e colapso planetário – por exemplo, no tema das mudanças climáticas e da perda de biodiversidade – no novo período geológico do Antropoceno.

Logo, temos o dever de evitar futuras mudanças negativas e de promover as alterações institucionais e jurídicas necessárias à inversão das tendências, levando, portanto, à necessidade do surgimento de um novo Estado de Direito: o Estado Ecológico de Direito (LEITE e DINNEBIER, 2017).

Os professores organizadores do livro Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza, Flávia França Dinnebier e José Rubens Leite Morato, afirmam que:

O Estado Ecológico de Direito, pauta-se por um conjunto de normas, princípios e estratégias jurídicas necessárias para garantir a preservação de um conjunto de condições de funcionamento do

sistema terrestre que tornam o Planeta Terra um espaço seguro, para o Homem e os restantes seres vivos. A promoção da segurança e da prosperidade humana dentro do espaço operacional seguro é essencial para a manutenção da resiliência sócio-ecológica e para a realização dos objetivos globais de desenvolvimento sustentável (LEITE e DINNEBIER, 2017, p.22).

Portanto, o novo Estado Ecológico de Direito do Antropoceno é caracterizado por obrigações de resultados e medidas de precaução e prevenção para evitar exceder os limites perigosos.

É assim que, evidenciada a existência de riscos marginais de elevada magnitude que não podem ser completamente esclarecidos pelo conhecimento científico disponível, seria possível autorizar a justificação de medidas de proteção nas hipóteses de:

(a) práticas que pudessem expor a efeitos negativos a função ecológica da fauna e flora; (b) processos ou atividades já inseridos na cadeia produtiva que possam produzir prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente; (c) toda e qualquer iniciativa ou omissão que possa expor a riscos a diversidade e a integridade do patrimônio genético, mesmo quando não se tenha conhecimento científico disponível que possa confirmar a produção dos efeitos enumerados (AYALA, 2010, p.8).

O que se vê, portanto, não é exatamente o que acontece na prática, ante os ataques incessantes do ser humano ao meio ambiente, a dizer, pelo egoísmo extremo e o anseio pelo poder econômico.

3.4. O MÍNIMO DE EXISTÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL

Em síntese, é possível conceber a noção de mínimo ecológico de existência na condição de resultado, que decorre da combinação do exercício da iniciativa estatal e dos particulares, objetivando assegurar a proteção de níveis de qualidade dos recursos naturais, que sejam indispensáveis para que se possa assegurar um conjunto de realidades existenciais dignas ao homem, compreendido este sob a forma de uma específica imagem de homem em um Estado de direito, que é social, democrático e ambiental.

Compreende-se, sob a noção de um mínimo ecológico de existência que,

este homem, pessoa humana que deve ter asseguradas condições para o livre desenvolvimento de sua personalidade, somente pode fazê-lo se lhe estiverem acessíveis realidades existenciais capazes de proporcionar o exercício dessas liberdades.

Garantias relacionadas a um conjunto mínimo de prestações de conteúdo social, econômico, cultural e, agora, ecológico, constituem o veículo para uma existência digna do homem como pessoa, destinatária da proteção estatal e, não mais como objeto de sua iniciativa (AYALA, 2010).

Assim como há a imprescindibilidade de determinadas condições materiais no âmbito social (saúde, educação, alimentação, moradia etc.), sem as quais o pleno desenvolvimento da personalidade humana e mesmo a inserção política do indivíduo em determinada comunidade estatal são inviabilizados, também na seara ecológica há um conjunto mínimo de condições materiais no tocante à qualidade, integridade e segurança ambiental, sem o qual o desenvolvimento da vida humana (e mesmo a integridade física do indivíduo em alguns casos) também se encontra fulminado, em descompasso com o comando constitucional que impõe ao Estado o dever de tutelar a vida (art. 5º, caput) e a dignidade humana (art. 1º, III) contra quaisquer ameaças existenciais (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p.731).

Os mesmos autores acima, declaram que a dignidade da pessoa humana somente estará assegurada – em matéria de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade – quando a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável, o que passa necessariamente pela qualidade e equilíbrio do ambiente onde a vida humana está sediada.

Nessa direção, conclui-se indubitavelmente que o ser humano está influenciando diretamente no curso natural da vida humana e não humana, ao fato que afeta e destrói o meio ambiente, definido pelo conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências).

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, e Tiago Fensterseifer, o reconhecimento do status de direito fundamental atribuído ao direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado opera no sentido de renovar o conteúdo do mínimo existencial social, abrindo caminho para a compreensão do direito-garantia fundamental ao mínimo existencial ecológico no cenário jurídico-político do Estado Ecológico de Direito.

Dessa forma, está expresso que as condições de existência da espécie humana estão se limitando, por isso, a necessidade de cuidados e responsabilidades é extrema no âmbito ambiental, necessitando de eficácia na aplicação da legislação, cooperação, solidariedade, prevenção e precaução entre todos os integrantes do planeta a qual vivemos.

4 LATIFÚNDIO E (DES)CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA TERRA

O presente capítulo, traz conceitos, análises de legislações e entendimentos doutrinários, que possam explicar o fato existente no país atualmente, que é essa apropriação irrestrita da propriedade rural, por aqueles que já possuem outras terras, que utilizam-se então de seus latifúndios para atingirem níveis elevados de produção e conseqüentemente o lucro.

Para tanto foi trazido dados em números que expressaram a demasiada desigualdade no campo e qual a forma de obter essa lucratividade, demonstrando a possibilidade ou não de haver o respeito constitucional à função socioambiental da terra.

4.1. LATIFÚNDIOS BRASILEIROS E SUAS EXPLORAÇÕES ECONÔMICAS

Não é preciso ser expert no assunto propriedade rural privada, para presumir, ante as transformações históricas pelas quais passou o instituto, que as terras ainda continuam extremamente concentradas nas mãos de poucos.

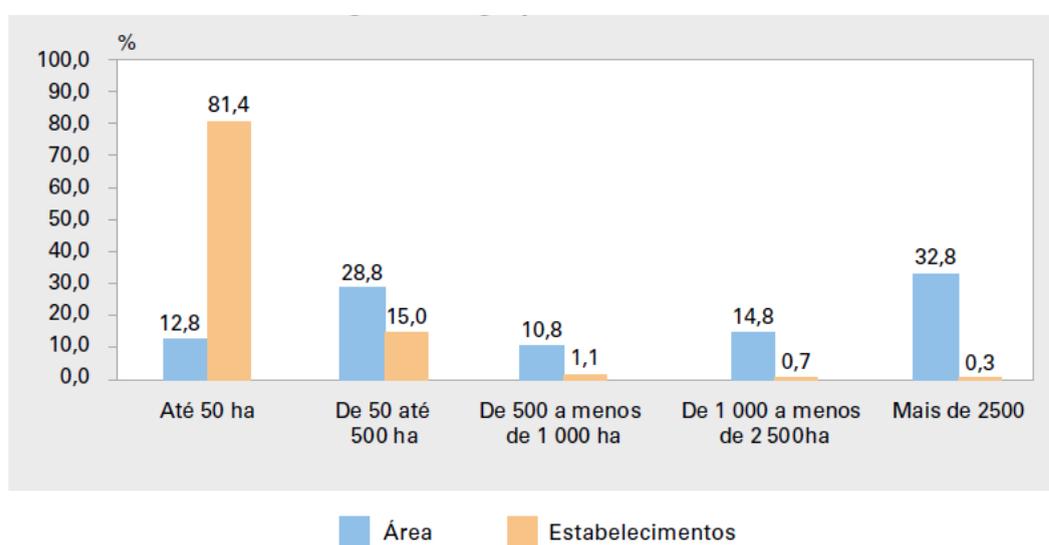
No que se referem aos dados quantitativos, ao se analisar o índice de Gini, utilizado para medir as desigualdades na distribuição da terra, percebe-se que a estrutura fundiária brasileira ainda apresenta um alto grau de concentração, que se manteve, praticamente, inalterado entre 1985 e 2006, e cresceu no último levantamento.

Segundo o Censo Agropecuário 2017, último censo realizado com resultados definitivos, o índice de Gini – indicador da desigualdade no campo – registrou 0,867 pontos, patamar mais elevado em relação aos dados verificados nas pesquisas anteriores: 0,854 (2006), 0,856 (1995-1996) e 0,857 (1985).

Outra forma de analisar a estrutura fundiária no país é relacionar a área ocupada pelos estabelecimentos agropecuários com a quantidade de estabelecimentos, revelando a concentração em estratos fundiários mais elevados.

Dessa forma, em 2017, os estabelecimentos com menos de 50 hectares representavam 81,4% da quantidade total, mas ocupavam apenas 12,8% da área. Enquanto que os estabelecimentos com mais de 2.500 hectares representavam 0,3% do total de estabelecimentos e ocupavam 32,8% da área de estabelecimentos do País. Vejamos:

Figura 1- Gráfico da área e da quantidade de estabelecimentos rurais, segundo os grupos de áreas (BRASIL -2017)



Fonte: IBGE, Censo Agropecuário 2017

Assim, ainda que participem com apenas 12,8% da área dos estabelecimentos agropecuários, o grupo de área com até 50 hectares acolhia 71,7% de todo o pessoal ocupado nos estabelecimentos agropecuários do País em 2017. Essa proporção alcançou mais de 80% na Região Nordeste.

Por outro lado, os estabelecimentos acima de 2.500 hectares, que ocupam 32,8% de toda área dos estabelecimentos, foi responsável por menos de 5% do pessoal ocupado nas atividades agropecuárias. (IBGE, 2017).

Assim, diante dos dados acima, constata-se que o espaço rural brasileiro é composto por latifúndios, que nas palavras de Sílvia Opitz e Oswaldo Opitz é uma palavra própria, *latus fundus*.

Fundus já é por si uma propriedade de área superior à unidade de cultura ordinária e limitada. *Latus* quer dizer largo, grande. Portanto

latifundi, vastos fundos ou propriedades. O grande domínio compreende então, geralmente, um certo número de fundi. Na prática, os *latifundia* se apresentam sob duas formas: a) uma propriedade de um só dono; b) certo número de fundos, isolados numa área, mas pertencentes a um senhor. Nas colônias, compreendiam os *fundi excepti* que formavam grandes domínios e eram reservados às importantes personagens, às grandes cidades ou às terras vagas (*loca relecta*) e aos subseciva (OPITZ, Silvia C. B; OPITZ, Oswaldo, 2017, p.99).

Para Paulo Torminn Borges, “latifúndio não é, simplesmente, a propriedade rural grande, extensa, mas aquela que, qualquer que seja seu tamanho em módulos fiscais, mantêm-se inexplorada ou mal explorada, configurando o que se pode chamar de exploração predatória” (BORGES, 1974, apud SCALOPPE, 2017, p.107).

O imóvel rural é latifúndio por extensão quando excede à dimensão máxima fixada na forma do art. 46, § 1º, b, isto é, quando ultrapasse os limites permitidos de áreas dos imóveis rurais, que não excederão a seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural nem as seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais da respectiva zona. Levam-se em conta ainda as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine. Portanto, é latifúndio quando “exceda, na dimensão de sua área agricultável, a seiscentas vezes o módulo médio do imóvel rural ou seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais na respectiva zona” (Dec. n. 55.891, art. 6º, IV, a).

Portanto, as grandes propriedades privadas de terra, exploradas economicamente, pertencentes a um único proprietário, a qual chamamos de latifúndio produtivo, é o objeto principal do estudo, ao fato que dados do último censo, revelaram que no país em 2017, quase 50% dos estabelecimentos rurais tinham como grupo econômico principal a pecuária e criação de outros animais. Para os estratos de área com mais de 2.500 hectares (latifúndios), a taxa ficou acima de 60,1% (IBGE, 2017).

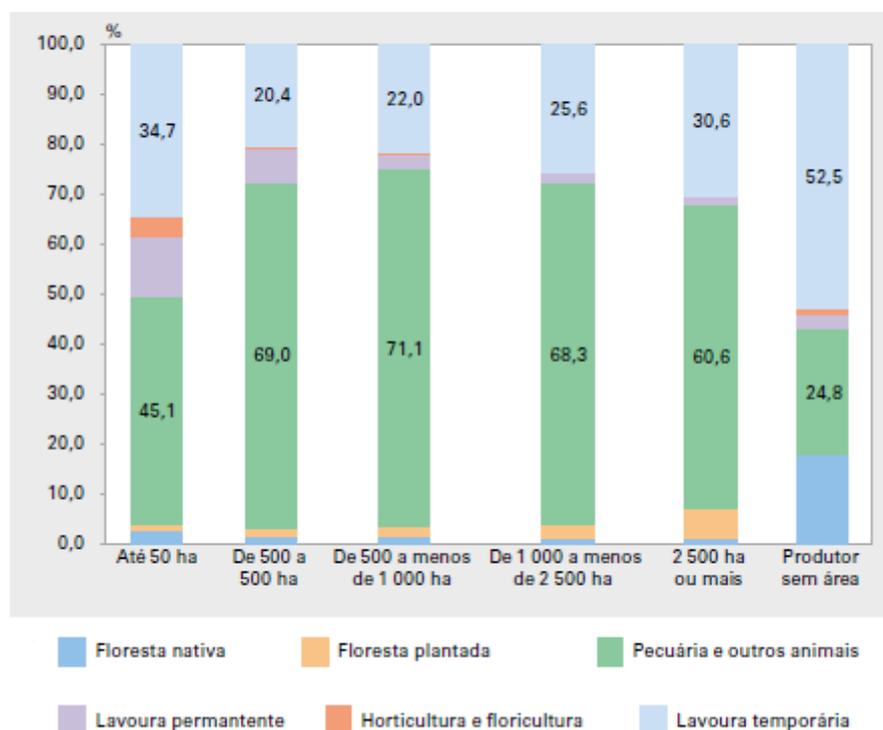
Nesse contexto, segundo Teixeira e Hespanhol nas últimas décadas, o arrendamento para o cultivo de produtos que proporcionam maior rentabilidade, a exemplo dos grãos, notadamente soja e milho, tem aumentando em altos níveis, tendo “a pecuária bovina desloca-se progressivamente para as novas áreas de

fronteira agrícola, em substituição às áreas anteriormente florestadas”. (HESPANHOL, 2014, Apud Atlas do espaço rural brasileiro / IBGE, 2020).

De acordo com o mapeamento de uso e cobertura da terra relativo a 2018 (MONITORAMENTO, 2020), a atividade agrícola tem avançado, principalmente, sobre as áreas de pastagens, que por sua vez, tem-se expandido sobre áreas de vegetação nativa (Atlas do espaço rural brasileiro / IBGE, 2020).

As lavouras temporárias aparecem em segundo lugar, com cerca de 30% dos estabelecimentos brasileiros com essa atividade principal. Para os produtores sem área, a lavoura temporária tinha uma importância ainda maior, ocupando mais de 50% das atividades dos seus estabelecimentos.

Figura 2 - Gráfico da proporção dos tipos de usos da terra, por grupos de áreas dos estabelecimentos agropecuários (Brasil- 2017)



Fonte: IBGE, Censo Agropecuário 2017

Diante dos dados, constata-se que a estrutura fundiária brasileira é concentrada, e que as explorações econômicas da terra, se consolidam na pecuária que a cada dia perde força para a agricultura.

Dados do último censo, também indicam que a soja é a lavoura temporária mais plantada no País e ocupa, predominantemente, as áreas de planaltos e de chapadas sobre bacias sedimentares, em que há grandes estabelecimentos agropecuários distribuídos, notadamente, nos Biomas Amazônia e Cerrado. São cultivos altamente mecanizados, que aproveitam o relevo plano dessas áreas (Atlas do espaço rural brasileiro / IBGE, 2020).

Os estabelecimentos com área até 500 hectares foram os que mais produziram arroz, feijão, batata e mandioca, com 33,7%, 47,7%, 43,9% e 91,2%, respectivamente. Já o milho e a soja tiveram cerca de 40% do total produzido entre os estabelecimentos com mais de 2 500 hectares, o que indica que as pequenas propriedades produzem os alimentos da população brasileira, enquanto os grandes produzem commodities alimentícias (IBGE, 2017).

Assim, com as demasiadas informações e dados já dispostos, o questionamento fundamental do trabalho se perfaz na questão da possibilidade de a produção agrícola monocultora e latifundiária, cumprir a sua função socioambiental.

4.2. PRODUÇÃO AGRÍCOLA LATIFUNDIÁRIA

Em detrimento das informações que foram precedidas e daquelas que virão, tem-se que, ainda que o latifúndio atenda ao critério da produtividade, fatalmente, ele esbarrará a não utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, na conservação do meio ambiente e na reduzida geração de ocupação no campo.

A incapacidade de conservação do meio ambiente está no caráter monocultor de sua produção, uma vez que, via de regra, os latifúndios produtivos se dedicam ao cultivo de soja, milho, cana-de-açúcar, eucaliptos e pinus de maneira extensiva, exaurindo o solo e recursos hídricos de maneira progressiva, ocasionando a contaminação do solo e da água devido à grande aplicação de fertilizantes e agrotóxicos e reduzindo a diversidade da fauna e da flora devido ao aumento do desmatamento e da homogeneização da paisagem.(MELO, 2019, p.142).

Nesse contexto, a prática do desmatamento é impulsionado pelo avanço das fronteiras agrícolas, ao passo que o nível de desmatamento na floresta

amazônica já ultrapassou seu limite, não mais existindo a porcentagem de 80% de áreas de preservação permanente, segundo preconiza a Lei n. 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Atlas do espaço rural brasileiro / IBGE, 2020).

SARLET E FENSTERSEIFER, 2021, ainda afirmam que:

O desmatamento no Bioma Amazônia registrou o maior aumento desde 2008, segundo dados do INPE (Sistema PRODES), com crescimento de 9,5% (passou de 11 mil km²) entre agosto de 2019 e julho de 2020 (quando comparado com a temporada anterior). Os casos dos Biomas do Pantanal e da Amazônia brasileira apenas repetem a tragédia consolidada no Bioma da Mata Atlântica, considerada um dos *hotspots* globais da biodiversidade e que tem hoje tão somente 12% da sua cobertura vegetal original preservada. (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021, p.99).

A queimada, nada obstante ser uma prática recorrente na atividade agrícola e/ou autorizada pelos órgãos competentes, sempre provoca danos ao meio ambiente.

Os danos ambientais mais relevantes provocados pela queimada são a perda de biodiversidade, pela morte de espécies animais e vegetais e aumento da ocorrência de espécies invasoras, o aumento das erosões e a redução da fertilidade do solo, fenômenos causados pela eliminação da cobertura vegetal e posterior lixiviação dos minerais resultantes da queima, e a poluição do ar, pela liberação de gases e partículas resultantes da queima da matéria vegetal, resultando em risco à saúde pública (VAZ, Paulo Afonso Brum, 2008, p.38).

Além disso, as implicações ambientais do uso abusivo de agentes químicos na agricultura, representam tema central do debate ambiental, sendo os agrotóxicos, produtos químicos sintéticos usados para matar insetos, larvas, fungos e carrapatos, sob a justificativa de controlar as doenças provocadas por esses vetores e de regular o crescimento da vegetação, ou seja, manterem níveis elevados de produção, livre se doenças, fungos ou bactérias, utilizando de nada mais, nada menos, que 'veneno'.

De acordo com a LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, Lei de agrotóxicos, em seu art.2º, I, agrotóxicos e afins, são:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; (BRASIL, 1989).

Larissa Mies Bombardi, 2017, afirma que o avanço das culturas e produção voltadas para sua conversão em *commodities* (exportação de produtos primários, nesse caso os grãos, e exemplo a soja) tem disso feito por meio do uso massivo de agrotóxicos, no país, segundo a autora, consome-se cerca de 20% de todo o agrotóxico comercializado mundialmente.

Anualmente são usados no mundo aproximadamente 2,5 milhões de toneladas de agrotóxicos. O consumo anual de agrotóxicos no Brasil tem sido superior a 300 mil toneladas de produtos comerciais. Expresso em quantidade de ingrediente-ativo (i.a.), são consumidas anualmente cerca de 130 mil toneladas no país; representando um aumento no consumo de agrotóxicos de 700% nos últimos quarenta anos, enquanto a área agrícola aumentou 78% nesse período. (GOMES E SPADOTTO/EMBRAPA 2021)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que “os agrotóxicos causam 70 mil intoxicações agudas e crônicas por ano e que evoluem para óbito, em países em desenvolvimento” (Instituto Nacional de Câncer – INCA/GOV.BR).

O Brasil vem sendo o país com maior consumo destes produtos desde 2008, decorrente do desenvolvimento do agronegócio no setor econômico, havendo sérios problemas quanto ao uso de agrotóxicos no país: “permissão de agrotóxicos já banidos em outros países e venda ilegal de agrotóxico que já foram proibidos” (CARNEIRO et al., 2015/GOV.BR).

No país, em cultivos como por exemplo soja, milho e cana-de-açúcar, há o uso intensivo da pulverização aérea como técnica de aplicação de agrotóxicos, prática que foi proibida na União Europeia desde 2009, em função da potencial contaminação ambiental e da vulnerabilidade à que a população fica exposta nos casos de pulverização aérea (BOMBARDI, 2017).

A verdade é que não existe uso seguro. Se observarmos a fundo veremos que a contaminação é intencional. “A culpa não é do vento, mas do agricultor que foi irresponsável na intenção de atingir o alvo dele”. (SANTANA, Mônica de Lourdes Neves; LIMA, Marcos Costa, 2022).

Determinados produtos químicos são rapidamente decompostos no solo, enquanto outros não são degradados tão facilmente. Algumas moléculas são moderadamente persistentes e seus resíduos podem permanecer no solo durante um ano inteiro, outras podem persistir por mais tempo (GOMES E SPADOTTO/EMBRAPA 2021).

Outro efeito danoso recorrente é o carreamento do veneno para os rios e solos, afetando drasticamente os lençóis freáticos.

Pesquisas realizadas no Estado de Mato Grosso pelo Núcleo de Estudos Ambientais e Saúde do Trabalhador da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) identificaram agrotóxicos considerados altamente tóxicos, como a trifluralina, e cancerígenos, como a atrazina, metolaclo e metribuzin, contaminam a água da chuva e de poços artesianos de escolas rurais e urbanas nos municípios de Campo Novo do Parecis, Sapezal e Campos de Júlio, na bacia do rio Juruena, no Mato Grosso (OLIVEIRA, Cida de, RBA. 2019, apud, SANTANA, Mônica de Lourdes Neves; LIMA, Marcos Costa, 2022, p.2).

De maneira assombrosa, no governo Bolsonaro, houve uma liberação recorde de agrotóxicos. Entre janeiro de 2019, até 20/11/2022, 2.007 novos produtos foram registrados, dos quais, 30% destes são proibidos na União Europeia. (DOU/Campanha Contra os Agrotóxicos, 2022).

A atrazina, por exemplo, é fabricada pela gigante mundial suíça Syngenta desde a década de 60 e é proibida em território europeu desde julho de 2007. Danoso à fotossíntese, é um herbicida perigoso para anfíbios. “Enquanto que a Alemanha e Itália o baniram em 1991 e em 2004 foi banida em toda a UE, no Brasil

seu uso é de 2 µg, ultrapassando o limite em 20 vezes” (TORRES, 2018, apud, SANTANA e LIMA, 2022, p.7).

Impende lembrar que, a primeira advertência científica sobre a nocividade ao ambiente dos produtos químicos empregados massivamente na produção agrícola ocorreu em 1962, quando RACHEL LOUISE CARSON, uma zoóloga norte-americana, publicou o livro SILENT SPRING (PRIMAVERA SILENCIOSA). Nesta obra, que constitui o verdadeiro marco inicial do movimento ecológico fundado em premissas científicas, a autora denuncia ao mundo uma ameaça antes olvidada:

“[...] todo ser humano já está sujeito ao contato com substâncias químicas perigosas, desde o nascimento até a morte (...). Resíduos desses produtos foram encontrados na maioria dos principais sistemas fluviais e até mesmo em córregos subterrâneos desconhecidos por toda a terra; (...); no corpo de peixes, aves, répteis e animais silvestres e domésticos (...). Eles foram encontrados em peixes de lagos localizados em montanhas remotas, (...) em ovos de pássaros... e no próprio homem. Porque esses produtos químicos agora estão armazenados nos corpos da grande maioria dos humanos, independentemente da idade. Eles são encontrados no leite das mães e provavelmente nos tecidos de crianças ainda não nascidas.” (CARSON, Rachel Louise. Primavera Silenciosa. Barcelona: Crítica, 2005, p. 25).

Desse modo, passados quase 50 anos, insiste a humanidade em sua conduta antropocêntrica, reiterando pela destruição de seu hábitat natural, utilizando de maneira desenfreada produtos altamente tóxicos e perigosos para a sociedade de modo geral.

O risco que os agentes químicos apresentam para a sociedade e o meio ambiente são tão extremos, que a classificação dos agrotóxicos utilizada para fins de registro e reavaliação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, é baseada no grau de toxicidade destas substâncias. Vejamos:

Figura 3 - Classificação dos agrotóxicos

	CATEGORIA 1	CATEGORIA 2	CATEGORIA 3	CATEGORIA 4	CATEGORIA 5	NÃO CLASSIFICADO
	EXTREMAMENTE TÓXICO	ALTAMENTE TÓXICO	MODERADAMENTE TÓXICO	POUCO TÓXICO	IMPROVÁVEL CAUSAR DANO AGUDO	NÃO CLASSIFICADO
PICTOGRAMA					Sem símbolo	Sem símbolo
PALAVRA DE ADVERTÊNCIA	PERIGO	PERIGO	PERIGO	CUIDADO	CUIDADO	Sem advertência

Fonte: Instituto Nacional de Câncer – INCA/GOV.BR.

A ANVISA também disponibiliza monografias nas quais constam resultados de avaliações e reavaliações toxicológicas dos ingredientes ativos destinados ao uso agrícola, domissanitário, não agrícola, ambientes aquáticos e preservante de madeira no endereço, pelo que consta com uma lista de ingredientes ativos de agrotóxicos com autorização banida, dos quais, em justificativa, apresentam ‘alta persistência ambiental e/ou periculosidade’. Vejamos:

Figura 4 - Lista de ingredientes ativos de agrotóxicos com autorização banida

NOME	PRINCIPAL USO CAS Nº	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ALDRIM	Inseticida 309-00-2	BANIDO	Alta persistência ambiental e/ou periculosidade
BHC (HCH)	Fungicida Inseticida 118-74-1	BANIDO	Alta persistência ambiental e/ou periculosidade
CARBOFURANO	Inseticida 1563-66-2	BANIDO	Alta toxicidade aguda; alta persistência ambiental e/ou periculosidade, teratogenicidade e neutotoxicidade
DDT	Inseticida 50-29-3	BANIDO	Alta persistência ambiental e/ou periculosidade, carcinogenicidade, distúrbios hormonais
ENDOSULFAN	Fungicida Inseticida 115-29-7	BANIDO	Alta persistência ambiental e/ou periculosidade; distúrbios hormonais; câncer
LINDANO	Inseticida 58-89-9	BANIDO	Alta persistência ambiental e/ou periculosidade; neurotoxicidade
METAMIDOFOS	Inseticida 10265-92-6	BANIDO	Alta toxicidade aguda e neurotoxicidade
PARATION	Inseticida 56-38-2	BANIDO	Neurotoxicidade, câncer. Causa danos ao sistema reprodutor
PARATIONA METILICA	Inseticida 298-00-0	BANIDO	Mutagênico; Causa danos ao sistema reprodutor; distúrbios hormonais
PENTACLOROFENOL	Fungicida Inseticida Moluscicida 87-86-5	BANIDO	Hepatotoxicidade, nefrotoxicidade, distúrbios hormonais

Fonte: Instituto Nacional de Câncer – INCA/GOV.BR.

O uso dos produtos químicos em larga escala no mundo e mais especificamente no Brasil é um fato, o que coloca em risco a existência de inúmeras espécies, que desaparecem em progressão assustadora, e, sobretudo, as gerações futuras, seus próprios descendentes, que estarão em um ambiente precário dos essenciais recursos naturais (terra, água e ar), convivendo com doenças e degradação.

4.3 A EFETIVIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL EM MATÉRIA DE DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO DA PROPRIEDADE PRODUTIVA

A problemática da desapropriação da propriedade produtiva por descumprimento da função social é tema que acarreta discussões e debates, ao passo que envolve o desafio de compreender os desdobramentos da ordem prática e as múltiplas facetas teóricas existentes (CABOCLO e MASSUQUETTO, 2015).

Determinadas facetas teóricas, sustentam haver uma antinomia entre o disposto nos artigos 184, 185 e o disposto no artigo 186, todos da Constituição Federal, ante a intenção de obstar a desapropriação-sanção da propriedade rural produtiva. Assim dispõe o texto constitucional:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.”

(...)

“Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

(...).”

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988).

Em razão disso, cumpre registrar que é inexistente a antinomia no texto constitucional, pelo que foi demonstrado e defendido pelo Procurador Federal Valdez Adriani Farias e pelo Advogado da União Joaquim Modesto:

Como pode ser verificado através de leitura literal, o art. 6º da Lei 8.629/93 considera propriedade produtiva aquela que é explorada econômica e racionalmente. Ou a contrário sensu, a exploração econômica (produtividade) alcançada de forma irracional não será considerada para efeitos de cumprimento de uma das condicionantes da função social. Ou, em outras palavras, o conceito de produtividade previsto na norma que regulou os dispositivos da Constituição é composto por dois elementos que devem ser atendidos simultaneamente: produção econômica que atinja os índices mínimos de produtividade (GUT e GEE), observada para tanto, a racionalidade, seja ambiental ou social.

(...)

Logo, a propriedade que mesmo alcançando os índices de produtividade (GUT e GEE) – produtividade econômica – mas que não é explorada racionalmente, ou seja, degrada o meio ambiente, ou produz utilizando-se de trabalho escravo, não pode ser considerada produtiva para efeitos de cumprimento de uma das condicionantes da função social – a produtividade. Ou alguém diria que exploração conduzida dessa forma seria racional?

(...)

Isso evidenciaria o que a ordem positivada já expressa e o que este parecer visa proclamar: que no conceito de função social está contido o conceito de produtividade, mas que no conceito de produtividade também estão contidas parcelas dos conceitos de função ambiental, função trabalhista e função bem-estar, isto é, que a função social é continente e conteúdo de produtividade. (CABOCLO e MASSUQUETTO, 2015, p.239).

Propondo uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se, portanto, que só se pode considerar como imóvel produtivo aquele que cumpre a função social da propriedade, conforme exigências do artigo 186 e incisos.

Para Carmela Panini, tornar a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação restringe a aplicabilidade do artigo 184 e cria considerável entrave jurídico à implantação da reforma agrária. Assim, no lugar de vincular a propriedade imobiliária rural ao cumprimento de sua função social, o artigo 185 teria feito o oposto, cometendo perigoso equívoco semântico:

[...] se o vocábulo produtivo for interpretado literalmente, seu sinônimo mais aproximado é fértil, podendo acarretar a destinação, para a reforma agrária, somente de terras inférteis, sem possibilidade de exploração agrícola. Resulta também no entendimento de que, mesmo que descumpra sua função social – explorando trabalho escravo ou devastando áreas de preservação permanente, por exemplo –, uma vez que seja produtiva – na interpretação de que esteja sendo explorada economicamente –, esta não poderá ser desapropriada ao ser protegida pelo dispositivo constitucional citado.

Dá margem, desse modo, a uma controvérsia jurídica sobre o predomínio do critério econômico em detrimento do ambiental e do trabalho. Ademais, estabelece o fim do latifúndio, uma vez que o termo é suprimido da Carta Magna, extinguindo-o como categoria jurídica constitucional. (SCALOPPE, 2017, p.105).

A Lei de Reforma Agrária (Lei nº 8.629/93), em seu artigo 9º, considera adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, as características próprias do meio natural e a qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade, da saúde e da qualidade de vida das comunidades vizinhas.

A preservação do equilíbrio ecológico, portanto, é obrigação ontologicamente contida no direito de propriedade, impondo não apenas limitações ao seu exercício, mas também medidas positivas do proprietário ou possuidor no sentido de tutelar o interesse coletivo na manutenção da qualidade do meio ambiente.

Nesta senda, o mau uso da propriedade, vale dizer, o desvirtuamento de sua função socioambiental, além de outras repercussões nas órbitas civis, administrativas e penais, deve (e não apenas pode) levar à desapropriação-sanção, conforme prevê o art. 184 da constituição e reconhece o Supremo Tribunal Federal:

REFORMA AGRÁRIA - IMÓVEL RURAL SITUADO NO PANTANAL MATO-GROSSENSE - DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184) – (CF, ART. 225, PAR. 4º) – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS NELE SITUADOS, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. (...). A própria Constituição da República, ao impor ao poder público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental. O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade,

mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (STF, MS nº 22164/SP, DJ 17.11.1995, p. 39206, Relator Min. Celso de Mello).

Diante disso, ao analisar o contexto histórico e o cenário atual, percebe-se que há uma tendência generalizada em estabelecer tratamento excludente da submissão às normas protetivas do meio ambiente para atividades agrárias, sob o argumento de que o agronegócio trata de setor vital ao desenvolvimento do país, que não pode sofrer qualquer restrição, nem ser onerada com obrigações de natureza ambiental (VAZ, Paulo Afonso Brum, 2008).

Contudo, o desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, explica que:

Embora indubitável a relevância do agronegócio para a economia do País (maior exportador de carnes, café, açúcar e sucos e o segundo maior de grãos), fator de equilíbrio da balança comercial e atividade responsável por expressivo número de empregos, é preciso olhar com certos temperamentos algumas oscilações econômicas positivas e momentâneas e os fundamentos de um discurso de economistas recalcitrante na insistência em ignorar a essência do desenvolvimento sustentável preconizado pela Constituição. (VAZ, Paulo Afonso Brum, 2008, p.9).

Sugere-se, assim, que há atualmente, existência de convergência de interesses do agronegócio com a política externa, permitindo que a formulação da política externa ambiental seja desenvolvida sob a forte influência do agronegócio, garantindo decisões antiambientalistas, barrando tentativas de reforma agrária e criminalizando movimentos campestres, sobretudo, porque a Bancada Ruralista é uma das bancadas mais poderosas do congresso, conforme os dados do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP, 2019) (SIEBENEICHLER, 2021).

Contaminação ambiental, intoxicações, tentativas de suicídios, malformações congênitas e doenças crônicas, são a parte mais aparente de um problema que remonta a questão agrária brasileira e aos mecanismos do capital que se reproduzem no campo.

Sabe-se portanto, que há legislações concernentes ao problema, como a garantia do princípio da função social em todos os seus âmbitos, inclusive ecológico, passível de desapropriação, conforme estabelecido, mas, não há verdadeiramente um respeito à elas, tanto pelo Estado, que facilita e oportuniza a produção em massa com o fito de exportação para manter o sistema capitalista, além de não efetivar os programas de reforma agrária, tanto pela falta de consciência do ser humano, que não reconhece o meio ambiente como bem comum e inerente à existência da vida humana e não humana.

Isso confere uma situação de risco em que o capitalismo se coloca acima do direito à saúde dos seres humanos e do meio ambiente. Cabe destacar que algumas das medidas corretivas propostas tratam apenas de correções paliativas para um modelo de agricultura que necessita de profundas transformações, que privilegiem a qualidade ambiental. Ou seja, os produtos químicos utilizados para o controle de pragas, fitopatógenos e plantas deveriam ser substituídos por tecnologias amenas e integrados ao natural (VIERO et al, 2016, apud SANTANA e LIMA, 2022, p.9).

Por isso, a desapropriação-sanção da propriedade rural que não garante a sua função socioambiental, além de válida é necessária, uma vez que os danos da agricultura intensiva empregada atualmente nos latifúndios brasileiros, são baseados em técnicas que devastam o meio ambiente a qual vivemos, direito intergeracional e coletivo. Tais técnicas se baseiam na agricultura monocultura, que usam do desmatamento a ferramenta essencial e necessária para a atividade “produtiva”, além do uso irrestrito do uso de produtos químicos tóxicos à natureza e saúde dos humanos, queimadas, perda da biodiversidade, flora e muito mais.

5 CONCLUSÃO

Ainda que instrumentos legais tenham sido desenvolvidos e aprimorados nas últimas décadas a fim de alcançar a justiça social e a função social da terra, como enfatizou o Estatuto da Terra, de 1964 e a constituição federal de 1988, todas as informações lançadas ao trabalho, indicam que existem muitas demandas para que o espaço rural se torne mais justo e menos desigual aos diferentes grupos sociais existentes.

O espaço rural brasileiro é dotado de latifúndios, conforme explanação histórica, “a humilde posse com cultura efetiva cedo, entretanto, se impregnou do espírito latifundiário que a legislação das sesmarias difundira e fomentara”. (Ruy Cirne Lima, Regime, cit., p. 66, apud SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p.101).

Trazer tais reflexões é relevante no atual contexto de avanço político, territorial e ideológico do latifúndio que é apregoado como altamente produtivo, eficiente, moderno e portador de progresso quando oculta seu caráter predatório.

Os dados do último Censo Agropecuário, bem como outras informações utilizadas neste trabalho, mostram, em última análise, a necessidade de maior investimento em tecnologia, em práticas de manejo e conservação dos solos, na preservação/recomposição das áreas nativas, de maior consciência social, consciência moral e consciência ambiental, para a garantia de uma melhor qualidade ambiental e a sustentabilidade dos recursos naturais.

Porém, conforme demonstrado, as práticas utilizadas, são extremamente danosas ao meio ambiente a qual vivemos, a terra, ao invés de ter sido fertilizada, por meio do trabalho camponês, com práticas agroecológicas, por exemplo, tem sido literalmente violentada pelos proprietários e posseiros dos latifúndios do país, que utilizam de práticas agrícolas que permitem a reprodução do capital mas que, no limite, proíbem a existência humana, na medida em que começam por adoentar a terra (solo) e, terminam por adoentar o ambiente, os agricultores e, mais amplamente, a população como um todo.

As palavras de José Lutzenberger, na passagem do discurso de fundação da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural – AGAPAN já no ano de 1971,

afirma a necessidade imperiosa de encarar e aceitar que vivemos em um estado ecológico, voltado para práticas sustentáveis, a fim de garantir a existência da espécie humana.

Se quisermos sair da atual crise ecológica que a humanidade trouxe sobre si mesma, e se não sairmos, não teremos futuro, vamos necessitar de uma moral mais ampla, mais completa, de uma ética ecológica. Temos de aprender a ver o todo. Temos de nos livrar deste velho preconceito ocidental, da ideia de que o homem é o centro do Universo, de que toda a criação está aqui para nos servir, de que temos direito de usá-la e abusá-la sem sentido algum de responsabilidade. Temos de nos libertar da ideia de que os outros seres só têm sentido em função da sua utilidade imediata para o homem. Como queria Schweitzer, nossa ética terá que incluir toda a criação” (José LUTZENBERGER, José, 1971, apud SARLET E FENSTERSEIFER, 2021, p. 7).

Destaca-se ainda, a passagem do Relatório Nosso Futuro Comum (1987) a respeito da necessária conciliação entre as atividades produtivas e a proteção ecológica, notadamente em vista do suposto conflito entre proteção das florestas e as atividades agrícolas: “as preocupações econômicas e as ecológicas não se opõem necessariamente. As políticas que conservam a qualidade das terras agricultáveis e protegem as florestas melhoram as perspectivas em longo prazo de desenvolvimento agrícola”.

Conclui-se, portanto, que a atual crise paradigmática, só poderá ser superada a partir de uma nova percepção sobre a realidade, por meio de uma visão sistêmica, em que todo o mundo está interligado e interconectado. É essencial que haja uma educação ambiental transformadora de mentalidades, que busque uma conscientização da sociedade e não a reprodução da cultura, além de que o resultado da manutenção do latifúndio em detrimento da realização da Reforma Agrária impede o exercício da função social da terra.

REFERÊNCIAS

Agrotóxico. Instituto Nacional de Câncer – INCA. GOV.BR. Disponível em: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxico#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho,n%C3%A3o%20fatais%20tamb%C3%A9m%20s%C3%A3o%20registrados>>. Acessado em: novembro/2022.

Atlas do espaço rural brasileiro / IBGE, Coordenação de Geografia. - 2. ed. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

AYALA, Patryck de Araújo. **Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira.** 2010.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia.** São Paulo, 2017.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário.** Editora Juriscredi, 1974.

BORTOLINI, Rafaela Emília. **A função socioambiental, a teia de interesses e os deveres fundamentais ecológicos: em busca de novas leituras para a propriedade.** Orientador: Dr. Patryck de Araújo Ayala. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito Agroambiental, Cuiabá, 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%2D%20Os%20Estados%20Unidos,%C3%A9%20a%20Capital%20da%20Uni%C3%A3o. Acessado em: agosto/2022.

BRASIL. **Presidência da República. Decreto-Lei n.º 1.110, de 09 de julho de 1970.** Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/19651988/del1110.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.110%2C%20DE%209%20DE%20JULHO%20DE%201970.&text=Cria%20o%20Instituto%20Nacional%20de,Agr%C3%A1ria%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>.

Acessado em: setembro/2022.

BRASIL. **Presidência da República. Lei Federal n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acessado em: setembro/2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: setembro/2022.

CABOCLO, Natalya; MASSUQUETTO, Josely Trevisan. Propriedade produtiva e desapropriação: Uma marcha lenta rumo à máxima efetividade do texto constitucional. Acessado em, v. 14, n. 08, 2015.

CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA. Disponível em: <<https://contraosagrototoxicos.org/>>. Acessado em: novembro/2022.

CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA. **Dados sobre agrotóxicos.** Disponível em: <<https://contraosagrototoxicos.org/base-de-conhecimento/dados-sobre-agrotoxicos/>>. Acessado em: outubro/2022.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual didático de direito agrário.** Curitiba: Juruá, 2012.

DA SILVA MELO, Thiago. LATIFÚNDIO E DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA NO BRASIL. **CAMINHOS DE GEOGRAFIA**, v. 20, n. 71, 2019.

DE MATTOS NETO, Antonio José. A questão agrária no Brasil: aspecto sócio-jurídico. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 33, 2006.

GISCHKOW, Emílio Alberto Maya. **Princípios de direito agrário: desapropriação e reforma agrária.** São Paulo: Saraiva, 1988.

JANDREY SIEBENEICHLER, Amanda. **O LATIFÚNDIO COMO FORMULADOR DE POLÍTICA EXTERNA E O DESMONTE DE POLÍTICAS AMBIENTAIS.** Cadernos Argentina Brasil, v. 10, 2021.

LEITE, José Rubens Moratto; DINNEBIER, Flávia França. Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: **Instituto O Direito por um Planeta Verde**, 2017.

MELO, Thiago da Silva. **Latifúndio e descumprimento da função social da terra no Brasil**. Caminhos de Geografia, v. 20, n. 71, p. 137-151, 2019.

OPITZ, Silvia C. B; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 11.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Rachel Carson. **Primavera Silenciosa**. Ed. Guaia, Pag. 327, 2010.

SANTANA, Mônica de Lourdes Neves; LIMA, Marcos Costa. **O CORPORATIVISMO DO AGROTÓXICO E AS AMEAÇAS À SOCIEDADE**. Revista de Políticas Públicas da UFPE, v. 07 (2022).

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCALOPPE, Roberta Sales Tertuliano. **Política fundiária no Brasil: trajetória e desafios jurídicos**. Orientador: Dr. Marcos Prado de Albuquerque. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito Agroambiental, Cuiabá, 2018.

SILVA, Lígia O. **As leis agrárias e o latifúndio improdutivo**. São Paulo em Perspectiva, v. 11, n. 2, p. 15-25, 1997.

SPADOTTO, Cláudio Aparecido e GOMES, Marco Antonio Ferreira. **Agrotóxicos no Brasil**. EMBRAPA. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/tematicas/agricultura-e-meio-ambiente/qualidade/dinamica/agrotoxicos-no-brasil>>. Acessado em: novembro/2022.

SPADOTTO, Cláudio Aparecido; GOMES, Marco Antonio Ferreira. **Agrotóxicos no Brasil**. EMBRAPA. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/tematicas/agricultura-e-meio-ambiente/qualidade/dinamica/agrotoxicos-no-brasil>>. Acessado em: novembro/2022.

TÓRTOLA, Elissandra Roberta. O direito de propriedade em face da preservação ambiental. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 1, p. 148-169, 2012.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Agronegócios e o Direito Ambiental: temas relevantes. **Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre**, v. 19, 2008.